

A. I. Nº - 269189.0907/06-7
AUTUADO - SUPERMERCADO FELICIDADE LTDA.
AUTUANTE - JOÃO JOSÉ DE SANTANA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 07/12/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0398-03.07

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Autuado comprova escrituração de parte das notas fiscais, ficando reduzido o valor apurado. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA BENEFICIADA COM ISENÇÃO. Autuado não contestou. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2006, refere-se à exigência de R\$14.994,79 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002. Valor do débito: R\$14.397,69.

Infração 02: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, nos meses de janeiro, fevereiro, março e junho de 2001. Valor do débito: R\$597,10.

O autuado apresentou impugnação (fls. 154/155), discordando parcialmente da primeira infração, alegando que o autuante relacionou algumas notas fiscais que se achavam devidamente lançadas no livro Registro de Entradas, conforme fotocópias que acostou ao presente processo. Quanto à infração 02, o defensor informa que nada tem a opor. Alega, também, que a Nota Fiscal de número 495618 foi lançada com o número do formulário (491314). Requer a procedência parcial do presente lançamento, concordando com o valor total de R\$11.006,27.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 198 dos autos, diz que após análise dos documentos apresentados pelo defensor, opina pelo acatamento das alegações do autuado, considerando que parte das notas fiscais objeto da autuação, encontravam-se lançadas, mesmo que em períodos posteriores. Salienta que o saldo remanescente foi recolhido pelo autuado.

Consta às fls. 200/201, extrato SIGAT relativo ao pagamento efetuado em 31/12/2006, no valor principal total de R\$11.006,27.

VOTO

O primeiro item do Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não registradas correspondentes a notas fiscais constantes do demonstrativo de fls. 06 a 08 e 10/11 do PAF.

Em sua impugnação, o autuado alega que parte das notas fiscais estavam lançadas no livro Registro de Entradas, conforme fotocópias que acostou aos autos, sendo acatado pelo autuante.

Analisando a comprovação apresentada pelo contribuinte, em confronto com o levantamento fiscal, constato que devem ser excluídos os valores correspondentes aos documentos fiscais comprovadamente lançados, sendo devido o imposto correspondente às notas fiscais não escrituradas, conforme indicado pelo defendante às fls. 156 a 160, estando corretos os cálculos efetuados pelo autuado.

Assim, não restou provado o lançamento no livro fiscal próprio em relação a uma parte das notas fiscais que foram objeto do levantamento efetuado pela autuante, ficando alterado o valor do imposto exigido para R\$10.409,17. Mantida parcialmente a infração apontada, conforme demonstrativo às fls. 156 a 160.

Infração 02: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, nos meses de janeiro, fevereiro, março e junho de 2001.

De acordo com as alegações defensivas, o autuado impugnou somente a primeira infração, tendo informado que nada tem a opor quanto à infração 02. Assim, considero procedente o item não contestado, haja vista que não existe controvérsia.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos, conforme extrato SIGAT (fls. 200/201):

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE EM PARTE	10.409,17
02	PROCEDENTE	597,10
TOTAL	-	11.006,27

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269189.0907/06-7, lavrado contra **SUPERMERCADO FELICIDADE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$11.006,27**, acrescido das multas de 60% sobre R\$597,10, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96 e 70% sobre R\$10.409,17, prevista no art. 42, inciso III, da mesma Lei, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR